



PROCESSO N.º : 2023001157  
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL  
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do bem imaterial que  
específica como patrimônio cultural e imaterial goiano e dá  
outras providências (o movimento das bandas de baile do  
Estado de Goiás).

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Lucas Calil, que dispõe sobre o reconhecimento do Movimento das Bandas de Baile como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A **justificativa** da proposição expõe que o Movimento das Bandas de Baile teve seu ápice entre 1960 e 1990, mas perdura até os dias atuais, proporcionando um legado histórico extraordinário à cultura no Estado de Goiás.

Além disso, destaca-se que o Movimento foi um grande descobridor e revelador de talentos musicais notáveis, dentre cantores, intérpretes, compositores e instrumentistas.

Relevante ainda que o presente projeto visa ao apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais, conforme apregoa a Constituição Federal, no art. 215.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, nos termos regimentais.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).



Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24§§1º e 2º)

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem natureza de norma geral sobre o tema, mas sim o caráter de uma questão específica, de natureza complementar (CF, art. 24, XIV, §1º e 2º).

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 546, DE 15 DE JUNHO DE 2023.*

*Dispõe sobre o reconhecimento do bem que específica como patrimônio cultural e imaterial goiano.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O Movimento das Bandas de Baile fica reconhecido como patrimônio cultural e imaterial goiano.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *29* de *Agosto* de 2023.

  
**DEPUTADA VIVIAN NAVES**  
Relatora